

Projudi - Processo Eletrônico do Judiciário de Roraima
[Início](#) [Ações 1º Grau](#) [Ações 2º Grau](#) [Parecer](#) [Citações](#) [Intimações](#) [Audiências](#) [Sessões 2º Grau](#) [Buscas](#) [Estatísticas](#) [Outros](#)

Operação realizada com sucesso. Protocolo:
2457100220190826141915

Processo 0806821-77.2019.8.23.0010 - (170 dia(s) em tramitação)

Classe Processual: 7 - Procedimento Ordinário

Assunto Principal: 9597 - Seguro

Nível de Sigilo: Público

Informações Gerais	Informações Adicionais	Partes	Movimentações	Apenasamentos (0)	Vínculos (0)
Realces					
Realçar Movimentos <input type="checkbox"/> Magistrado <input type="checkbox"/> Servidor <input type="checkbox"/> Advogado <input type="checkbox"/> Membro MP <input type="checkbox"/> Defensor <input type="checkbox"/> Procurador <input type="checkbox"/> Outros <input type="checkbox"/> Audiência Ocultar Movimentos: <input type="checkbox"/> Inválidos <input type="checkbox"/> Sem Arquivo <input type="checkbox"/> Hab. Provisória					
Filtros					
Movimentado Por: <input type="checkbox"/> Advogado <input type="checkbox"/> Defensor de Justiça <input type="checkbox"/> Entidades Remessa <input type="checkbox"/> Magistrado <input type="checkbox"/> Procurador <input type="checkbox"/> Servidor Sequencial(Intervalo): <input type="checkbox"/> ao Data do Movimento(Período): <input type="checkbox"/> à <input type="checkbox"/> Descrição: <input type="text"/>					
43 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 43					
500 por pág. 1					
Seq.	Data	Evento	Movimentado Por		
<input type="checkbox"/> 43	26/08/2019 14:19:15	JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE LAUDO (20/08/2019)	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador		
		Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHOJOAO ALVES BARBOSA FILHO, 43.1 Arquivo: Petição	25769071MPUGNACAOALAUDOPERICIALJUR01.PDF	Público	
	42	LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 21/08/2019 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 39) JUNTADA DE LAUDO (20/08/2019) e ao evento de expedição seq. 40.	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador		
	41	EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor de Israel Estevo Torres com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento JUNTADA DE LAUDO (20/08/2019)	Stefferson Almeida de Lima Estagiário		
	40	EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento JUNTADA DE LAUDO (20/08/2019)	Stefferson Almeida de Lima Estagiário		
<input checked="" type="checkbox"/>	39	JUNTADA DE LAUDO	Stefferson Almeida de Lima Estagiário		
	38	HABILITAÇÃO PROVISÓRIA Perito Oficial: mauro luiz schmitz ferreira habilitado até 07/11/2019 (90 dias)	Nestor David Santana de Souza Estagiário		
	37	REMOÇÃO DE HABILITAÇÃO PROVISÓRIA Perito: mauro luiz schmitz ferreira	Nestor David Santana de Souza Estagiário		
	36	DECORRIDO PRAZO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A (P/ advgs. de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A *Referente ao evento (seq. 25) EXPEDIÇÃO DE AGENDAR PERÍCIA(03/07/2019) e ao evento de expedição seq. 26.	SISTEMA CNJ		
	35	LEITURA DE MANDADO REALIZADA MANDADO lido em 15/07/2019 - Referente ao evento de expedição (seq. 29) EXPEDIÇÃO DE MANDADO (03/07/2019 14:53:03). Parte: Israel Estevo Torres	Nestor David Santana de Souza Estagiário		
<input checked="" type="checkbox"/>	34	RETORNO DE MANDADO Referente ao evento (seq. 29) EXPEDIÇÃO DE MANDADO (03/07/2019 14:53:03). Parte: Israel Estevo Torres	CLEIERISSOM TAVARES E SILVA Oficial de Justiça		
	33	RENÚNCIA DE PRAZO DE ISRAEL ESTEVO TORRES Referente ao evento EXPEDIÇÃO DE AGENDAR PERÍCIA (03/07/2019)	ABHNER DE SOUZA GOMES LINS DOS SANTOS Advogado		
	32	REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE MANDADO Distribuição realizada referente ao Mandado expedido (seq. 29) em 03/07/2019 14:53:03. Tipo: Distribuição Inicial Automática. Oficial de Justiça Designado: CLEIERISSOM TAVARES E SILVA. Parte: Israel Estevo Torres	André Luiz Paulino da Silva Servidor Central de Mandados		
	31	LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de Israel Estevo Torres) em 04/07/2019 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 25) EXPEDIÇÃO DE AGENDAR PERÍCIA (03/07/2019) e ao evento de expedição seq. 27.	ABHNER DE SOUZA GOMES LINS DOS SANTOS Advogado		
	30	LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO		



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

Processo: 08068217720198230010

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ISRAEL ESTEVO TORRES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito.**

Isso, porque, em que pese não haver qualquer indicação de que houve lesão do joelho direito, o perito indicou invalidez no referido seguimento e acabou por graduar o membro inferior por completo, quando a única lesão sofrida foi no pé/tornozelo.

Inexistem, nos autos, documentos que comprovem o nexo causal entre a invalidez do JOELHO e o sinistro noticiado.

Constata-se, que pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos NÃO atestam que existe nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez do joelho, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Uma vez que o laudo graduou a invalidez do membro inferior fundando-se na existência de duas lesões, do tornozelo e do joelho, inexistindo a necessária relação de causalidade de uma delas, como é o caso, fica prejudicada a conclusão apresentada.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, no que pese o laudo pericial atestar a existência de invalidez permanente, quantificando-a, o mesmo não se presta a comprovar cabalmente nexo de causalidade entre as lesões e um acidente automotor, razão pela qual deve ser julgada totalmente improcedentes os pedidos.

Caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, requer a produção de nova prova pericial, nos termos dos art. 480 do CPC, prestando os esclarecimentos necessários sobre os fatos aduzidos.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 21 de agosto de 2019.

**JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A**

**SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR**